



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



Processo Administrativo Nº 00006.001941/2024-2

Parecer Jurídico nº 522/2024

Pregão eletrônico: 07/2023

Ata de Registro: 49/2023 - Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

Objeto: Aquisição de micro computadores

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MICRO COMPUTADORES. ATA DE REGISTRO Nº 49/2023. PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 07/2023, REALIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO - SUSTENTAÇÃO LEGAL: LEI N.º 14.133/2021 E DECRETO ESTADUAL Nº 34986/2014. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, no qual foi enviado para a ASSEJUR para análise e Parecer Jurídico, onde se busca adesão à Ata de Registro de Preços nº 43/2023, realizado pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, para aquisição de 119(cento e dezenove) micro computadores, destinados a atender demanda deste Órgão, no valor total de R\$ 633.199,00 (Seiscentos e trinta e três mil, e cento e noventa e nove reais), junto a empresa LIDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ nº. 14.477.490/0002-81, vencedora do Pregão Eletrônico 007/2023, para tanto foi juntado aos autos os seguintes documentos:

- 1.DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA;
- 2.ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
- 3.MAPA DE RISCOS;



- 4.DADOS DA LICITAÇÃO;
- 5.ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 49/2023;
6. PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO;
- 7.EDITAL;
- 8.MINUTA DO CONTRATO;
- 9.HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO;
- 10.RELATÓRIO DE COTAÇÃO;
- 11.MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS;
- 12.JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO À ATA DE REGISTROS DE PREÇOS;
- 13.OFÍCIO ENVIADO EMPRESA VENCEDORA;
14. OFÍCIO ENVIADO A DEFENSORIA PÚBLICA DO MATO GROSSO;
- 15.RESPOSTAS AOS OFÍCIOS ENVIADOS COM AUTORIZAÇÃO;
- 16.DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA;

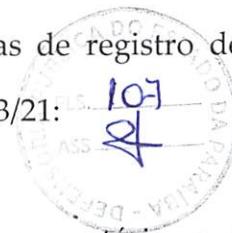
É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Faz-se necessário o presente procedimento por imposição expressa do **Art. 37, XXI** da nossa **CARTA MAGNA**, na qual elege a licitação como regra à realização de obras, prestação de serviços, compras e alienação por parte da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais impostos a administração pública.

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais

atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

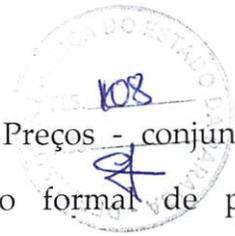
(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Destarte, na esfera Estadual, o Decreto nº 34986 de 14/05/2014 dispõe sobre regulamentação no sistema de Registro de Preços com as seguintes proposições:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:



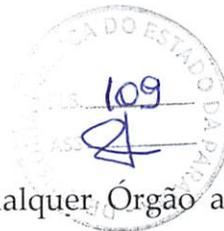
I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.



A norma não autorizou simplesmente qualquer Órgão a aderir ao resultado da licitação promovida por outra unidade. O texto não revela uma permissividade desse elastério. Ao contrário, a possibilidade de um Órgão contratar o fornecedor selecionado mediante licitação por outro órgão é restrita ao Sistema de Registro de Preços.

Nesse sistema, expressamente previsto em Lei de n.º 14.133/21, a Administração Pública indica, como em qualquer licitação, o objeto que pretende adquirir, e informar os quantitativos estimados e máximos pretendidos. Diferentemente, porém, da licitação convencional que não assume o compromisso de contratação, nem mesmo de quantitativos mínimos.

No caso em tela, pretende-se a aquisição de micro computadores. Tais equipamentos serão destinados a melhoria no ambiente de trabalho dos servidores, Defensores, colaboradores, entre outros.

Em sincronia com o que estabelece a legislação federal, o artigo 29 prevê a necessidade de realização de pesquisa de preços quando da adesão à ata. O dispositivo determina que tal pesquisa deverá ser realizada nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/21.

Considerando o exposto, bem como os princípios da economicidade e da eficiência, observa-se que existe uma vantajosidade da contratação pretendida, de acordo com o Mapa comparativo juntado aos autos do Processo.

Desse modo, verificamos que o caso em comento se enquadra cristalinamente no que está exposto no *Art. 86 da Lei 14.133/2021*, estando presente todos os requisitos, como consta nos autos do processo, ensejando assim a **UTILIZAÇÃO** da supracitada ata de Registro de Preços, para aquisição de Micro computadores.

CONCLUSÃO



Depreende-se dos autos, portanto, que o objeto em tela se enquadra juridicamente aos casos do permissivo legal, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, sendo possível a aquisição de Micro computadores, através da ATA DE REGISTRO Nº 49/2023. PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 07/2023, realizado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO, onde teve prorrogada sua vigência à partir de 19/07/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 06 de agosto de 2024.


Alessandra Scarano Guerra Maia
ASSEJUR